

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA AOS DIREITOS HUMANOS

Jaqueline Morandini
Patrícia Rosa Zanella Doce

Considerações iniciais

O direito é empregado para atender os interesses das pessoas integrantes da sociedade, diante de sua evolução, surge uma preocupação com o ser humano e a busca constante de providencias e medidas objetivando o aperfeiçoamento do convívio social, resguardando a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 prevê as garantias individuais e coletivas, originando um cenário institucional centrado na instrumentalidade do processo e no amplo acesso à justiça, onde a principiologia goza de força suprema, devendo ser respeitados e acolhidos.

Não há como tratar dos direitos humanos desagregado dos princípios constitucionais processuais, uma vez que sua valoração e eficácia normativa visam proteger a dignidade do ser humano.

A presente pesquisa tem como finalidade realizar uma abordagem acerca do processo civil, princípios constitucionais processuais em consonância aos direitos humanos, em especial, observando o âmbito da prestação jurisdicional.

Porquanto a Constituição Federal assegura direitos mínimos para o devido processo legal, bem como a legislação têm evoluído de forma significativa visando atingir a efetividade do processo de forma célere e eficaz, nem sempre aquilo que é estabelecido na lei encontra ressonância na prática.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o método de abordagem utilizado será o hipotético-dedutivo, com amparo de recursos doutrinários e o método de procedimento, o histórico, acompanhando a evolução do assunto pesquisado.

Primeiramente, far-se-á uma abordagem acerca dos princípios, normas e regras no sistema normativo brasileiro. Em seguida, conceituam-se os princípios que possuem pertinência com o tema, sendo o princípio da efetividade da jurisdição, do devido processo

legal, economia e celeridade processual, contraditório e ampla defesa, o que pode implicar em inobservância da principiologia. Por fim, descreve-se sobre o processo civil em consonância aos direitos humanos.

1. Princípios, normas e regras no sistema normativo brasileiro

Os princípios e as normas são a base do sistema normativo brasileiro. Canotilho (2003, p. 1215), ensina que “num ordenamento jurídico dotado de uma constituição escrita, considerada como ordem jurídica fundamental do Estado e da sociedade, pressupõem-se como pontos de partida normativos da tarefa de concretização [...]”, o estudo, a aplicação e interpretação dos princípios normativos.

Os princípios visam o equilíbrio do direito, da moral e da ética quando há violação pelo direito, visto que quando isso ocorre, há uma perda da qualidade jurídica do sistema. Segundo Canotilho (2003, p. 1215), os princípios “[...] pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação integração, conhecimento e aplicação do direito positivo [...]”.

No que diz respeito às normas, Cintra, Dinamarco e Grinover (2008, p. 95), esboçam que elas “[...] regulam a imposição da regra jurídica específica e concreta pertinente a determinada situação litigiosa”, sendo divididas em três classes:

[...] a) normas de organização judiciária, que tratam primordialmente da criação e estrutura dos órgãos judiciários e seus auxiliares; b) normas processuais em sentido estrito, que cuidam do processo como tal, atribuindo poderes e deveres processuais; c) normas procedimentais, que dizem respeito apenas ao *modus procedendi*, inclusive a estrutura e coordenação dos atos processuais que compõem o processo. (grifos no original).

Como se vê, existem normas reguladoras da estrutura jurídica e dos servidores, dos poderes e deveres do processo, bem como da estrutura e coordenação dos atos processuais, retratando uma conduta imposta, admitida ou reconhecida, que disciplina o modo processual de resolver os litígios.

Por apresentarem caráter técnico, Theodoro Junior (2010. p. 21), complementa que “a fiel interpretação das normas processuais deverá, portanto, ser encontrada à luz dos princípios informativos que estruturam o processo em sua missão específica dentro da ciência

jurídica”, atribuindo ao legislador aplicar as normas processuais unidas aos princípios constitucionais.

Ao tratar das definições e distinções entre princípios e regras, José Joaquim Gomes Canotilho explica que a realidade é complexa, pois deriva do fato de não se esclarecerem duas questões fundamentais:

[...](1) saber qual a função dos princípios, ou seja, se têm uma função retórica-argumentativa ou são normas de conduta; (2) saber se entre princípios e regras existe um denominador comum, pertencendo à mesma <<família>> e havendo apenas uma diferença do grau (quanto à generalidade, conteúdo informativo, hierarquia das fontes, explicitação do conteúdo, conteúdo valorativo), ou se, pelo contrário, os princípios e as regras são suscetíveis de uma diferenciação qualitativa. (2003, p. 1161). (grifos no original).

Para a aplicação da lei é relevante distinguir se a função dos princípios é expor normas de boas condutas argumentativas, se há uma ligação extrema entre os princípios e as regras ou, se entre esses, há valiosa diferenciação. Feita uma explanação, o autor refere que “[...] princípios são normas jurídicas [...], compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) [...]”. (CANOTILHO, 2003, p. 1160).

Diante desta definição significativa, tem-se que os princípios são normas que permitem uma indagação acerca da ponderação dos valores e interesses que estão em litígio, e, por serem vagos e indeterminados, necessitam da mediação do legislador, pois vinculados às exigências do direito e da justiça. Quanto às regras, são normas, quando dotadas de validade, que não deixam espaço para outra solução senão à sua aplicação direta nos termos prescritos em lei.

Por oportuno, Theodoro Junior (2010, p. 25) menciona que não só os princípios “[...] se prestam a funcionar como critérios de interpretação da lei a ser aplicada na solução da causa, como eles próprios funcionam como normas a se observar, como precedência sobre as regras da legislação ordinária”.

Outrossim, Canotilho (2003, p. 1162) salienta que “um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa – *legalismo* – do mundo e da vida [...]”, de igual forma, “[...] um legalismo estrito de regras não permitiria a

introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses, de uma sociedade pluralista e aberta [...]”, o que ocasionaria prejuízos ao sistema constitucional.

Assim, entende-se que havendo conflitos entre regras e princípios, esses podem ser ponderados e harmonizados, uma vez que dotados de exigências, já as regras são definitivas. O direito processual civil emana de leis que regem o processo, sendo relevante que as regras se apoiam aos princípios fundamentais pois são observáveis em todo ordenamento jurídico por constituírem a base da normatividade, se elevando ao *status* de norma.

2. Princípios constitucionais processuais

O direito processual é traçado pelo direito constitucional de onde advém a estrutura hierárquica dos jurisdicionados, pretendendo à garantia da distribuição da justiça, a fim de alcançar a tutela efetiva a partir dos princípios, normas e regras constitucionais e processuais que são impostas.

Na Constituição Federal o princípio da efetividade da jurisdição está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, onde estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL. Constituição Federal de 1988). É um princípio basilar do direito processual civil, com importância fundamental de acesso à justiça.

Bueno (2008, p. 180), dispõe que a parte interessada busca “[...] condições efetivas de provocação do Poder Judiciário e de obtenção da tutela jurisdicional mediante uma *devida* participação ao longo do processo, com vistas ao reconhecimento do direito (ameaçado ou lesionado) [...]”.

A parte, ao verificar que seu direito foi lesado ou, ameaçado, poderá postular sua pretensão, mediante a tutela jurisdicional, para tanto, como instrui Nery Junior (2004, 130), “[...] o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão”.

Despiciendo enfatizar Bueno, citando Moreira, pois um processo jurisdicional para ser efetivo deve apresentar as seguintes características:

[...] (a) deve dispor de instrumentos de tutela adequados na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; (b) estes instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam

quais forem os supostos titulares dos direitos (e das posições de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogite, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; (c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; (d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo ordenamento; e (e) o atingimento de semelhantes resultados deve-se dar com o mínimo dispêndio de tempo e energias. (2008, p. 68).

Assim, por fundamentos, o princípio da efetividade da jurisdição é direcionado aos resultados práticos e reais no plano material, exterior ao processo, devendo dispor de instrumentos de tutela adequada, com condições à completa reconstituição dos fatos, a fim de que o convencimento do juiz permita ao vencedor usufruir da segurança jurídica.

Ao citar Alvim, Destefenni (2010, p. 26), define que “[...] nenhuma lesão ou mera ameaça da lesão de direito individual ou não, pode ser por lei infraconstitucional subtraída do conhecimento do Poder Judiciário [...]”.

À luz do princípio da efetividade da jurisdição, se encontram direitos e garantias fundamentais à prestação jurisdicional efetiva não podendo ser visto como um direito à prestação fática. Sobretudo, este direito exige que a norma processual seja aplicada mediante uma técnica processual adequada, haja vista a proteção ao direito material, com a finalidade de que os resultados finais sejam atingidos com um mínimo dispêndio de tempo.

O princípio do devido processo legal é visto como sendo o princípio que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, de certa forma, engloba os demais princípios processuais. Conforme dispõe o art. 5, inciso LIV da Lei Maior “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O processo deve observar necessariamente e impreterivelmente a legalidade, com a proteção aos bens jurídicos que, direta ou indiretamente, se referem à vida, à liberdade e a propriedade, não há questionamento acerca do conteúdo ou a substância dos atos do poder público, mas asseguro o direito a um processo regular e justo.

Segundo Nery Júnior, (2004, p. 41), o devido processo legal no processo, “nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível”.

A Constituição Federal não traça os contornos do procedimento, somente exige que esse esteja previsto em lei. Procura-se evitar a restrição da liberdade e de bens em favor de outros, sem que haja uma lei anterior descrevendo os atos.

A celeridade e a economia processual eram embasadas na adequação à assistência jurídica integral e gratuita, porém, diante do mal causado pela morosidade processual, sobreveio à Constituição Federal a emenda nº 45, que introduziu ao artigo 5º da Carta Magna, o inciso LXXVIII, intitulado princípio da celeridade e economia processual, o qual estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

No dizer de Bueno (2008, P. 143), o valoroso princípio “deve ser entendido como aquele segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços”, atentando-se que a duração do processo tem que ocorrer dentro de um prazo razoável. Pertinente à economia processual, Santos (2010, p. 117) aduz que “[...] deve sempre orientar os atos processuais, evitando gasto de tempo e dinheiro inutilmente [...]”.

Os princípios da economia e da celeridade processual visam assegurar a razoabilidade na duração do processo, de modo a garantir a celeridade de sua tramitação.

O princípio do contraditório e da ampla defesa vem esculpido no artigo 5ª, inciso LV da Constituição Federal, estabelecendo “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Nas palavras de Cintra, Dinamarco e Grinover (2008, p. 62), “decorre de tais princípios a necessidade de que se dê ciência a cada litigante dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário. Somente conhecendo-os, poderá ele efetivar o contraditório”.

Uma vez realizado o ato processual é assegurado à parte se opor, produzir as suas teses, contradizer os pedidos e alegações da parte adversária. Ao se referir sobre a garantia da ampla defesa, Destefenni (2006, p. 19), esclarece que as partes podem “[...] promover a ampla defesa de seus direitos e interesses [...]”.

Sopeso, Guilherme Luis Quaresma Batista Santos explica que o contraditório e a ampla defesa, conferem garantias para o juiz e para as partes,

[...] Para o juiz, pois, desta forma, ele torna público às partes e à sociedade as razões que fundamentam suas decisões, bem como o raciocínio lógico utilizado para alcançá-las; *para as partes*, o contraditório torna-se garantia por ser instrumento hábil e permitir, sempre em respeito às regras processuais e à boa-fé e em equidade com a parte adversa, que se possa levar ao julgador todos os argumentos, fatos e provas necessários para a formação do convencimento em favor de seus pleitos. (REVISTA DA AJURIS, 2011, p. 77). (grifos no original).

Despiciendo enfatizar que o contraditório faculta à efetiva participação e influência das partes no provimento jurisdicional, enquanto a ampla defesa é uma garantia para que as partes possam promover a defesa dos direitos e interesses que estão em litígio.

Entretanto, como lembra o ilustre Da Silva (2000, p. 71), os princípios em apreço possuem limitações, “[...] dentre as quais se pode indicar a possibilidade que o juiz tem de conceder liminares *inaudita altera pars* [...]”.

A decisão que defere o pedido liminar sem a oitiva da parte contrária tem o condão de ser fundamentada e ponderada para que não haja prejuízo à parte lesada. Aliás, sobre esse ângulo de questão, coaduna Theodoro Junior (2010, p. 34) que, o contraditório não permite somente o cerceamento de defesa, mas proporciona a contraprova, haja vista a necessidade “[...] que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária [...]”.

Desta maneira, acerca da contraprova Bodart e Araújo acrescentam que,

[...] não se pode conceber no ordenamento pátrio que qualquer decisão estatal seja proferida sem que os particulares que serão por ela diretamente afetados tenham a oportunidade de se manifestar a respeito, em prol ou contrariamente à produção do ato. Isso engloba, certamente, o direito da parte debater qualquer questão que possa fundamentar o provimento judicial, direito esse que restaria violado com a adoção, pelo juiz, de argumentos sobre os quais os litigantes não puderam porfiar. (2011, p. 41).

Assim por fundamentos, a lei tem o condão de assegurar a igualdade das partes no processo, as oportunidades não devem somente ser formais e retóricas, uma vez que é pressuposto da justiça material, decorrendo todas as providências administrativas e processuais de representação e assistência, assegurando adequada e eficiente defesa judicial e de seus direitos.

Face ao exposto, os princípios ora analisados tem como propósito desenvolver o processo com o mínimo de atos processuais, a fim de que o procedimento seja cumprido de

maneira eficiente em tempo razoável, facultando ao poder judiciário ser eficaz na realização da pacificação social e na solução dos conflitos jurídicos.

3. Os direitos humanos e o processo civil

Alguns direitos são fundamentais para que a pessoa possa viver com dignidade. Não há como tratar dos direitos humanos desagregado da principiologia, uma vez que sua valoração e eficácia normativa visam proteger a dignidade do ser humano.

Os direitos humanos são aqueles previstos em tratados e convenções internacionais, e os direitos fundamentais estão elencados em normas da ordem jurídica interna de um Estado soberano.

A Constituição Federal brasileira elenca inúmeros princípios, os quais devem servir de norte para toda e qualquer decisão judicial, não sendo diferente no que se refere os direitos humanos. Ela consagra e garante a dignidade da pessoa humana sendo o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Nas palavras de Moraes (1998, p. 39), entende-se como fundamental,

[...] o conjunto de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos humanos estão inteiramente ligados a liberdade e a igualdade, tendo como finalidade o respeito à dignidade da pessoa, estabelecendo condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade, com a proteção ao poder que o Estado exerce sobre o ser humano. Em conformidade com o texto constitucional, os direitos e garantias individuais são clausula pétreas, de forma que não podem ser abolidas ou restringidas.

A legislação processual civil brasileira vem sendo reformulada, a fim de buscar respostas atuais aos problemas enfrentados na prática forense, com o objetivo central de organicidade e simplicidade à norma processual, conduzindo o julgador ao mérito da demanda.

Cumprido destacar que a principiologia civil está de acordo com os meios sociais e políticos do processo, e do direito em geral, ligados ao compromisso do Estado com a moral e a ética.

A propósito, o novo Código de Processo Civil, sancionado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, apresenta uma série de mudanças, dentre elas, a sumarização do procedimento das tutelas cautelar e antecipada e as ações coletivas, as quais visam dirimir os conflitos de forma mais ágil e menos onerosa.

A construção de um processo justo, embora sejam necessárias as bases constitucionais mínimas, somente serão finalizadas se levar em consideração a singularidade do caso concreto.

O certo, conforme Theodoro Junior,

A fiel aplicação da garantia constitucional em apreço exige das partes um comportamento leal e correto, e do juiz uma diligência atenta aos desígnios da ordem institucional, para não se perder em questiúnculas formais secundárias e, sobretudo, para impedir e reprimir, prontamente, toda tentativa de conduta temerária dos litigantes. (2010, p. 40).

Coaduna Marinoni (2004, p. 188), que a tutela efetiva “[...] também reclama uma nova postura judicial, pois ao juiz não cabe apenas resolver os conflitos. Ele deve zelar pela idoneidade da prestação jurisdicional, aplicando a técnica processual adequada para a proteção do direito”.

Destarte, embora a lei discipline atos processuais que por vezes não são cumpridos pelos procuradores das partes e inobservados pelo judiciário, tanto as partes quando os magistrados e os servidores devem buscar um comportamento leal e correto, a fim de garantir um processo justo.

No mesmo sentido Mazzuoli (2002, p. 109) assegura que

“[...] no atual estágio de evolução da sociedade, com a constante cada vez mais crescente de desrespeito e de atrocidades, é preciso que se busque, seja no direito nacional, seja no internacional, saídas eficazes para solução do problema diário de violação dos direitos [...]”.

O sistema jurídico brasileiro é abrangente no que diz respeito aos direitos humanos, visto que o desrespeito ocorre quando a aplicação da lei não é observado pelo intérprete ou o aplicador do direito.

Com o fito de alcançar a efetividade da lide no litígio, nos termos de Gomes e Silva (2009, p. 54), o ideal seria o ajustamento dos princípios “[...] com o mecanismo de implementação da celeridade processual e de adaptação do procedimento [...]”, ou seja, é a correlação da aplicação da lei ao caso concreto, introduzido os princípios processuais,

corroborando com a conduta correta e legal do magistrado, servidores, das partes e seus procuradores.

Apesar de o processo ser revestido de um caráter formal, não é correto concebê-lo de mera natureza técnica, fixados arbitrariamente pelo legislador. Há que se levar em consideração os valores culturais, éticos, econômicos, políticos, ideológicos e jurídicos que estão ligados ao objetivo da administração judicial.

Considerações finais

A proximidade que há entre o Processo Civil e a Constituição reforça o sentimento de preservação, proteção e expansão dos direitos fundamentais. A busca pela distribuição igualitária dos meios de acesso à dignidade passa a dar significado a todas as técnicas processuais.

Em regra, a relação processual é marcada por debate de interesses controvertidos e para sua decisão, somente ser útil se apresentar o seu fim, com a solução do litígio de modo simples, célere, com baixo custo e efetividade ao provimento final.

O processo indaga preocupação, quando demonstra preferência pela celeridade processual e não pela segurança do direito material que deve ocorrer no serviço da tutela jurisdicional, pois o crescente aumento de demandas ocasiona desgaste tanto para o ordenamento jurídico, como para o procedimento, uma vez que na busca efetiva dos atos decisórios, por vezes resta prejudicada a análise do texto constitucional.

Há que se levar em consideração o merecimento de prioridades dos direitos humanos em qualquer atividade, não se abrindo mão das formalidade sempre que a situação assim exigir para a garantia do direito.

O processo não pode se distanciar do direito e as formalidades não podem se sobrepor aos direitos da pessoa, ou seja, o processo deve seguir seu desenvolvimento natural de modo coerente, sem formalismo exacerbado e sem atos desnecessários, respeitando os princípios constitucionais.

Com o fito de garantir a celeridade processual e efetividade, não só a legislação deve ser alterada mas toda a estrutura judiciária, não somente a redução de atos forenses, mas, em especial o aprimoramento dos trabalhos dos profissionais capacitados, mediante cursos de

atualização aos servidores, os quais devem necessariamente estar dispostos a colaborar de forma produtiva para uma justiça efetiva e célere.

Por fim, o tema em questão, não se delimitando as argumentações aqui expendidas, pode ainda ser fonte de outras investigações, servindo a presente pesquisa também como instrumento para novos questionamentos, em especial, a iminência de trazer novos ares à seara doutrinária e jurisprudencial.

Referências

ARAÚJO, José Aurélio de; BODART, Bruno Vinícius da Rós. Alguns apontamentos sobre a Reforma Processual Civil italiana: Sugestões de direito comparado para o anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: FUX, Luiz. (Org). et al. **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2012.

_____. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DESTEFENNI, Marcos. Curso de Processo Civil: **Processo Cautelar. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2006**.

_____, Marcos. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento: tutela antecipada, provas, recursos e cumprimento de sentença**. 2. ed. vol. 1. tomo: 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Prisão civil por dívida e o pacto de San Jose da Costa Rica**. Rio de Janeiro: Forense: 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Algumas Notas sobre o Contraditório no Processo Civil. vol. 194. Porto Alegre: **Revista da AJURIS**, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**. vol. 3. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.